

Assuntos:

- art.º 1200.º do Código de Processo Civil
- revisão de decisão de tribunal do exterior de Macau
- âmbito de revisão formal
- declaração de nulidade de escritura
- ordem pública
- princípio da igualdade das partes

S U M Á R I O

1. Como no exame dos autos não se detectou nenhuma desconformidade com os diversos requisitos legais previstos no art.º 1200.º do Código de Processo Civil de Macau, e não sendo aplicável *in casu* o disposto no n.º 2 do art.º 1202.º desse Código, o Tribunal de Segunda Instância de Macau defere, a pedido do requerente, a revisão e confirmação formal da decisão emanada de um Tribunal no Interior da República Popular da China que declarou nula uma escritura de penhor de quotas outorgada perante um notário privado de Macau.

2. Na verdade, não tendo o requerido atacado o pedido de *exequatur* nos termos do n.º 2 do dito art.º 1202.º, este Tribunal de Segunda Instância não pode aquilatar da justeza legal da fundamentação jurídica exposta por aquele Tribunal sentenciador chinês para sustentar a sua decisão então tomada na causa cível em mira, sob pena de estar a proceder a uma revisão substancial, e não meramente formal, dessa decisão revidenda.

3. Daí resulta que este Tribunal de Segunda Instância não pode conhecer da questão de legitimidade do ora requerido na acção cível então julgada no Interior da China, nem pode apreciar a questão da alegada aplicação simultânea, pelo Tribunal sentenciador chinês, da lei material chinesa e da lei material de Macau à relação material controvertida aí julgada, por estas duas questões já não se situarem no âmbito próprio da revisão formal da decisão revidenda.

4. Essa decisão chinesa é compatível com a ordem pública de Macau, uma vez que o ordenamento jurídico de Macau também admite situação de declaração de nulidade de negócio jurídico particular.

5. Não se vislumbra ter havido preterição, pelo Tribunal sentenciador, dos princípios do contraditório (e da defesa) e da igualdade das partes no processo cível do qual nasceu a decisão ora revidenda, porquanto o ora requerido chegou a ser efectivamente citado para se defender nessa acção, e chegou a contestar a acção, sendo líquido que a mera perda da acção não equivale à existência, *a priori*, da violação do princípio da igualdade.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 16/2008

Requerente: A (XXX)

Requerido: B (XXX), também conhecido por B (XXX)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

A, já melhor identificado nos presentes autos de revisão e confirmação de decisões proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, veio pedir a este Tribunal de Segunda Instância, a concessão de *exequatur* da decisão emitida em primeira instância no Acórdão cível n.º 18 da série “(2006) Fo Zhong Fa Min Si Chu”, de 2 de Novembro de 2006, do Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Foshan da Província de Cantão (廣東省佛山市中級人民法院 (2006)佛中法民四初字第18號民事判決

書) da República Popular da China, ulteriormente confirmada em segunda e última instância no Acórdão cível n.º 46 da série “(2007) Yue Gao Fa Min Si Zhong”, de 11 de Outubro de 2007, do Tribunal Popular Superior da Província de Cantão (廣東省高級人民法院(2007)粵高法民四終字第46號民事判決書), por força da qual foi declarada nula a escritura de penhor de quotas por ele próprio detidas no valor nominal de cento e trinta e cinco mil patacas na sociedade comercial denominada **C – Participações Sociais e Investimento, Limitada**, outorgada em 29 de Julho de 2000 pelo seu procurador **B**, também conhecido por **B**, a favor deste mesmo, perante o Notário Privado de Macau Dr. **D** (cfr. o teor do requerimento inicial de fls. 67 a 71, e da certidão desses dois arestos a fls. 26 a 33v e fls. 34 a 49v, respectivamente, dos presentes autos).

Após citado, contestou o requerido **B**, também conhecido por **B**, pugnando pelo indeferimento do pedido de *exequatur*, por entender, na sua essência material, que *in casu* a decisão que se pretende ver revista e confirmada viola “princípios basilares e fundamentais da ordem jurídica internacional de Macau”, tais como os “**princípios do contraditório (o direito de defesa) e da igualdade das partes e o princípio da inteligibilidade das decisões judiciais**, consagrado nos arts. 3º, 4º e 1200º, n.º 1, alínea a) todos do CPC.” (já que é ininteligível essa decisão ao ter aplicado, em simultâneo, a lei material da República Popular da China e a lei material de Macau à relação material controvertida em questão, aplicação de leis essa que assim sendo viola claramente também a ordem pública de Macau), bem como viola “o princípio fundamental da legitimidade que rege o direito de Macau, nos termos do art. 58 do CPC” (por a acção da qual proveio essa decisão não ter sido proposta contra a quem direito, i.e., contra a Companhia de Desenvolvimento **E Limitada**

como actual titular da quota sobre a qual está registado o penhor), para além de estar em curso a tramitação do pedido de revisão da decisão ora revidenda, formulado pelo próprio requerido ao Supremo Tribunal Popular da República Popular da China, o que obsta também à procedência do pedido de *exequatur* vertente – cfr. a contestação de fls. 95 a 112 dos autos.

À contestação respondeu o requerente no sentido de provimento do pedido de *exequatur* (cfr. a resposta de fls. 148 s 154).

Posteriormente, a Digna Procuradora-Adjunta junto deste Tribunal teve vista dos autos nos termos do art.º 1203.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), e afirmou (a fl. 407) que “não se vê obstáculo à revisão e confirmação da sentença pretendida pelo requerente”.

Após constituído nos termos da lei, o presente Tribunal Colectivo procedeu ao exame de todos os elementos constantes dos autos.

Cumpre, agora, decidir do caso nos termos a ser expostos *infra*.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO

O CPC, no concernente à revisão de decisões proferidas por tribunais ou árbitros exteriores de Macau, dispõe nomeadamente o seguinte:

<<Artigo 1199.º

(Necessidade da revisão)

1. Salvo disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau, de acordo no domínio da cooperação judiciária ou de lei especial, as decisões sobre direitos privados, proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, só têm aqui eficácia depois de estarem revistas e confirmadas.

2. ...

Artigo 1200.º

(Requisitos necessários para a confirmação)

1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.>> (cfr. o articulado do n.º 1 do art.º 1199.º e do art.º 1200.º do CPC).

Nestes termos, e considerando que no exame dos presentes autos não se detecta nenhuma desconformidade com os diversos requisitos legais acima indicados, e estando em causa a revisão apenas formal (e não substancial – neste sentido, cfr., entre muitos, o acórdão deste Tribunal de Segunda Instância, de 11 de Abril de 2002 no Processo n.º 17/2001) da *supra* identificada decisão, por não ser *in casu* aplicável o estatuído no n.º 2 do art.º 1202.º do mesmo CPC (por nem o próprio requerido ter impugnado sequer o pedido de *exequatur* sob a égide deste n.º 2), é de autorizar a revisão formal e confirmação dessa decisão, a pedido do requerente.

Na verdade, e em especial no respeitante às questões opostas pelo requerido na sua contestação, das quais cumpre a este Tribunal decidir (mas já não decidir de todos e quaisquer argumentos concretos invocados pelo contestante para sustentar a procedência dessas suas questões – neste sentido, cfr. a abundante e repetida jurisprudência do Tribunal de Segunda Instância), é de observar que:

– a decisão revidenda já transitou efectivamente em julgado no ordenamento jurídico da República Popular da China (cfr. o Acórdão de 7 de Abril de 2009 do respectivo Supremo Tribunal Popular – cuja certidão se encontra junta pelo ora requerente a fls. 392 a 401v – que rejeitou o pedido de revisão, formulado pelo ora requerido, da decisão do Tribunal

Popular Superior da Província de Cantão);

– não tendo o requerido atacado o pedido de *exequatur* nos termos do n.º 2 do art.º 1202.º do CPC, este Tribunal não pode aquilatar da justeza legal da fundamentação jurídica exposta pelo Tribunal sentenciador chinês para sustentar a sua decisão então tomada na causa cível em mira, sob pena de estar a proceder a uma revisão substancial, e não meramente formal, dessa decisão revidenda;

– daí resulta que este Tribunal não pode conhecer da questão de legitimidade do ora requerido na acção cível então julgada na Província de Cantão, nem pode apreciar a questão da alegada aplicação simultânea, pelo Tribunal sentenciador chinês, da lei material chinesa e da lei material de Macau à relação material controvertida aí julgada, por estas duas questões já não se situarem no âmbito próprio da revisão formal da decisão revidenda, sendo certo que em todo o caso, sempre se dirá que a decisão revidenda é inteligível, pois da sua redacção se retira que foi declarada nula a escritura de penhor de quotas outorgada em 29 de Julho de 2000 por **B**, decisão essa que é compatível com a ordem pública de Macau, uma vez que o ordenamento jurídico de Macau também admite situação de declaração de nulidade de negócio jurídico particular;

– por fim, ao contrário do que afirma o requerido, não se vislumbra ter havido preterição, pelo Tribunal sentenciador, dos princípios do contraditório (e da defesa) e da igualdade das partes no processo cível do qual nasceu a decisão ora revidenda, porquanto o ora requerido chegou a ser efectivamente citado para se defender nessa acção, e chegou a contestar a acção (cfr. mormente o teor do último parágrafo da página 1 do texto do

Acórdão do Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Foshan da Província de Cantão, a fl. 26 dos presentes autos), sendo líquido que a mera perda da acção não equivale à existência, *a priori*, da violação do princípio da igualdade, não se podendo, aliás, esquecer de que o Acórdão do Tribunal Superior da Província de Cantão foi precisamente lavrado para se decidir do recurso então interposto, pelo réu ora requerido, daquele primeiro aresto, o que tutelou, pois, e também, e em outro grau de jurisdição no ordenamento jurídico da China, o exercício do direito de defesa do ora requerido e salvaguardou o princípio da igualdade das partes.

Dest'arte, há-de conceder o pretendido *exequatur*.

III – DECISÃO

Em harmonia com o exposto, acordam em deferir a pretensão do requerente **A**, e, conseqüentemente, rever e confirmar a decisão proferida no Acórdão cível n.º 18 da série “(2006) Fo Zhong Fa Min Si Chu”, de 2 de Novembro de 2006, do Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Foshan da Província de Cantão (廣東省佛山市中級人民法院(2006)佛中法民四初字第18號民事判決書) da República Popular da China, ulteriormente confirmada em segunda e última instância no Acórdão cível n.º 46 da série “(2007) Yue Gao Fa Min Si Zhong”, de 11 de Outubro de 2007, do Tribunal Popular Superior da Província de Cantão (廣東省高級

人民法院(2007)粵高法民四終字第 46 號民事判決書), por força da qual foi declarada nula a escritura de penhor de quotas outorgada por **B** em 29 de Julho de 2000 perante o Notário Privado de Macau Dr. **D**.

Custas pelo requerido.

Macau, 2 de Julho de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)